



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004577/2008-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituído em 24/07/2008 (fl. 02), para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade ou omitindo informação verdadeira, no período de 01/07/2003 a 31/12/2003.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 59/99) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 104/107), julgou o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, ‘j’ e art. 373 do RPS.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA.

Não preenchidos os requisitos arrolados no caput e § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, não há falar no instituto da atenuação ou relevação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido”

Processo nº 18050.004577/2008-26
Resolução nº **2402-000.435**

S2-C4T2
Fl. 4

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 111/116) argumentando que (i) a aplicação da multa deve ser relevada, uma vez que não teria havido dolo, culpa ou má-fé por parte do contribuinte, pois a incorreção atingiu apenas o patamar procedimental; e (ii) há ausência de previsão legal da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a exigência de multa decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória pela Recorrente, uma vez que deixou de exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade ou omitindo informação verdadeira, no período de 01/07/2003 a 31/12/2003.

Ocorre que analisando a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA no presente processo (fls. 104/107), verifica-se que por ocasião da digitalização faltaram as páginas 2, 4, 6 e 8 em diante dessa decisão, o que torna impossível a análise completa da decisão.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que a autoridade fiscal traga aos autos uma nova cópia integral da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA no presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam cumpridas as solicitações acima. Após a realização da diligência, e independentemente do seu resultado, deve ser obrigatoriamente aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após o qual deverão retornar os autos para julgamento neste Conselho.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.